

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**  
**ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

LUIZA BITTENCOURT CUSTÓDIO

**FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO JUIZ DAS GARANTIAS:**  
**Reflexões a partir do princípio da imparcialidade do juiz**

**Ouro Preto**

**2025**

LUIZA BITTENCOURT CUSTÓDIO

**FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO JUIZ DAS GARANTIAS:**

**Reflexões a partir do princípio da imparcialidade do juiz**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

*Orientação:* Prof. Luiz Henrique Manoel da Costa

*Área de pesquisa:* Direito Processual Penal

**Ouro Preto**

**2025**



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Luiza Bittencourt Custódio**

### **Fundamentos teóricos do juiz das garantias: reflexões a partir do princípio da imparcialidade do juiz**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel

Aprovada em 10 de abril de 2025

Membros da banca

Especialista - Luiz Henrique Manoel da Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto  
Doutora - Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestre - Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto

Luiz Henrique Manoel da Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 12/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Manoel da Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 12/04/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0895560** e o código CRC **3262FF1F**.

## AGRADECIMENTOS

A realização desta monografia representa a concretização de uma etapa importante da minha trajetória acadêmica, que só foi possível graças ao apoio e incentivo de diversas pessoas. Expresso aqui minha profunda gratidão a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este momento.

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo dom da vida e por ter me concedido força, paciência e sabedoria para enfrentar os desafios ao longo deste percurso.

À minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão, pelo amor incondicional, pelo apoio emocional e financeiro, e por sempre acreditarem no meu potencial. Sem vocês, esta caminhada não teria sido possível.

Ao meu orientador, Luiz Henrique Manoel da Costa, por sua paciência, dedicação e orientação imprescindível durante toda a pesquisa. Seu conhecimento e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, que compartilharam seu conhecimento e me inspiraram a aprofundar meus estudos na área do Direito.

Aos colegas de turma, que tornaram essa jornada mais leve e significativa, pelas trocas de experiências, pelo apoio mútuo e pelas longas horas de estudo compartilhadas.

A todos os amigos que, de alguma forma, estiveram ao meu lado, oferecendo palavras de incentivo, compreensão e suporte nos momentos de dificuldade.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para minha formação acadêmica. A cada um de vocês, minha eterna gratidão.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o instituto do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, e suas implicações na imparcialidade da função jurisdicional. Para tanto, realiza-se um estudo sobre os sistemas processuais penais, evidenciando suas características e a posição do magistrado em cada um deles. A imparcialidade judicial é explorada como princípio fundamental do devido processo legal, sendo diferenciada da neutralidade e analisada à luz das regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade. A criação do Juiz das Garantias é examinada sob a ótica do princípio acusatório, sua relação com a separação de funções e a necessidade de afastamento do juiz instrutor da fase investigativa para evitar a contaminação da decisão judicial. Além disso, são abordadas as principais críticas à implementação do instituto, incluindo as ações diretas de inconstitucionalidade que questionam sua validade jurídica. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a constitucionalidade do instituto e determinou sua implementação, é analisada em contraponto às dificuldades estruturais do Poder Judiciário. A pesquisa conclui que o Juiz das Garantias representa um avanço na busca por um processo penal mais equilibrado e isonômico, alinhado aos preceitos do Estado Democrático de Direito, embora sua implementação ainda enfrente desafios operacionais.

**Palavras-chave:** Juiz das Garantias; Imparcialidade; Processo Penal; Inconstitucionalidade; Princípio Acusatório.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the institution of the Guarantee Judge in the Brazilian Code of Criminal Procedure, introduced by Law No. 13.964/2019, and its implications for the impartiality of the judicial function. To this end, a study is conducted on criminal procedural systems, highlighting their characteristics and the position of the magistrate in each one. Judicial impartiality is explored as a fundamental principle of due process, differentiated from neutrality, and analyzed in light of rules on disqualification, suspicion, and incompatibility. The creation of the Guarantee Judge is examined from the perspective of the accusatory principle, its relationship with the separation of functions, and the need for the investigating judge's removal from the investigative phase to avoid contamination of judicial decisions. Additionally, the main criticisms of the institute's implementation are addressed, including direct actions of unconstitutionality that question its legal validity. The decision of the Supreme Federal Court (STF), which declared the constitutionality of the institute and mandated its implementation, is analyzed against the structural challenges of the judiciary. The research concludes that the Guarantee Judge represents progress in the pursuit of a more balanced and equitable criminal procedure, aligned with the principles of the Democratic Rule of Law, although its implementation still faces operational challenges.

**Keywords:** Guarantee Judge; Impartiality; Criminal Procedure; Unconstitutionality; Accusatory Principle.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

MP – Ministério Público

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PGR – Procuradoria-Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TJ – Tribunal de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

LEP – Lei de Execução Penal

PNDH – Plano Nacional de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. Sistema Processual Acusatório .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. Princípios Constitucionais do Processo Penal.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3. Princípio da Imparcialidade do Juiz.....</b>	<b>16</b>
<b>3 VIÉS DE CONFIRMAÇÃO E DISSONÂNCIA COGNITIVA .....</b>	<b>20</b>
<b>4 JUIZ DAS GARANTIAS: DOCTRINA PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>24</b>
<b>4.1. Aspectos Doutrinários .....</b>	<b>24</b>
<b>4.2. Considerações Sobre o Projeto de Lei do Juiz das Garantias .....</b>	<b>26</b>
<b>4.3. Críticas (Inconstitucionalidades da Lei 13.964/19).....</b>	<b>29</b>
<b>4.4. Julgamento que Considerou Constitucional a Introdução do Juiz das Garantias ....</b>	<b>31</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A imparcialidade do juiz é um dos pilares fundamentais do devido processo legal e um elemento essencial para garantir julgamentos justos e equitativos. No Direito, essa garantia deve ser observada na criação, interpretação e aplicação das leis. Prevista na Constituição Federal de 1988, a imparcialidade judicial é o eixo central deste estudo, que se propõe a analisar os fundamentos teóricos do Juiz das Garantias no sistema processual penal brasileiro.

Com a promulgação da Lei 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", diversas modificações foram implementadas no Código de Processo Penal, incluindo a introdução do Juiz das Garantias. Essa inovação legislativa tem o objetivo de reforçar a separação entre as fases investigativa e decisória do processo, mitigando o risco de contaminação cognitiva do magistrado. No entanto, a aplicação desse instituto foi inicialmente suspensa por decisão monocrática do ministro Luiz Fux, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.298, suscitando intensos debates sobre sua constitucionalidade e viabilidade prática.

Historicamente, o sistema processual penal brasileiro carrega traços inquisitórios, permitindo que o mesmo juiz que supervisiona a investigação também profira a decisão final sobre a causa. Essa prática pode comprometer a imparcialidade do julgamento, uma vez que a exposição antecipada a elementos informativos pode influenciar inconscientemente o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a implementação do Juiz das Garantias tende a representar um avanço significativo para a estruturação de um modelo acusatório mais equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais.

A adoção desse instituto encontra respaldo em teorias da psicologia cognitiva, como a dissonância cognitiva e o viés de confirmação, que demonstram como a mente humana tende a preservar crenças preexistentes e resistir a informações contraditórias. No âmbito judicial, esse fenômeno pode comprometer a neutralidade do julgador, reforçando a necessidade de mecanismos institucionais que garantam um julgamento isento e equidistante das partes.

A discussão sobre a constitucionalidade do Juiz das Garantias culminou em uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em agosto de 2023, declarou a constitucionalidade do instituto e determinou sua implementação obrigatória em todo o território nacional. A Corte destacou que a reforma processual é um reflexo da necessidade de adequação do sistema penal brasileiro aos padrões democráticos e garantistas, reforçando a

separação entre investigação e julgamento como medida essencial para assegurar a imparcialidade do juiz.

Neste estudo, questiona-se se a implementação do Juiz das Garantias é essencial para garantir a imparcialidade do julgador e se sua suspensão inicial comprometeu a efetividade do sistema acusatório previsto na Constituição Federal. Como hipótese, argumenta-se que a introdução desse instituto reforça os princípios do devido processo legal, impedindo que o magistrado desenvolva inclinações subjetivas ao longo da investigação criminal.

O tema é de extrema relevância, gerando debates entre doutrinadores, operadores do Direito e instituições jurídicas. A autonomia do magistrado e a garantia de um julgamento justo são questões essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, esta pesquisa buscou analisar criticamente os fundamentos teóricos do Juiz das Garantias, explorando suas bases doutrinárias, seus desafios estruturais e os principais argumentos favoráveis e contrários à sua implementação.

Para tanto, a metodologia utilizada adotou um enfoque jurídico-dogmático, com base em análises legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias. O primeiro capítulo apresenta uma contextualização sobre o sistema processual penal e os princípios que regem a imparcialidade do juiz. O segundo capítulo abordou a influência dos vieses cognitivos na tomada de decisão judicial. Por fim, o terceiro capítulo analisou os aspectos doutrinários e práticos do Juiz das Garantias, examinando as críticas, as dificuldades de implementação e os impactos de sua decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento da discussão sobre a imparcialidade judicial e os mecanismos necessários para sua preservação, avaliando a importância do Juiz das Garantias para a efetividade do sistema acusatório e a justiça penal no Brasil.

## **2 PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL**

### **2.1. Sistema Processual Acusatório**

A compreensão do processo penal brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 exige uma análise crítica sobre os fundamentos que estruturam esse ramo do Direito. A Constituição inaugurou uma nova lógica de proteção dos direitos fundamentais, pautada na dignidade da pessoa humana, e trouxe consigo o modelo acusatório como referência central para a condução da persecução penal. Nesse cenário, o capítulo propõe uma abordagem sobre os principais elementos que caracterizam esse modelo, enfatizando o papel das partes, a posição do juiz e as implicações dessas dinâmicas para a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

O foco recai especialmente sobre o princípio da imparcialidade do juiz, visto como um dos pilares do devido processo legal. A imparcialidade é indispensável para assegurar julgamentos justos e, portanto, a estrutura processual deve garantir mecanismos que resguardem o distanciamento do magistrado em relação à atividade investigativa. O capítulo analisa como a imparcialidade judicial é protegida não apenas pela previsão constitucional, mas também por normas infraconstitucionais, incluindo dispositivos que regulam impedimentos, suspeições e condutas vedadas aos magistrados.

Além disso, são examinados os principais princípios constitucionais do processo penal, como a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório e a motivação das decisões judiciais. Ao investigar esses fundamentos, o capítulo estabelece a base teórica necessária para compreender a importância de se adotar um sistema acusatório efetivo, que se afaste das práticas inquisitoriais e garanta a imparcialidade como uma condição real e não apenas formal. Esse debate se revela essencial para compreender os fundamentos que sustentam a proposta do juiz das garantias, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

O Sistema Processual Acusatório é caracterizado basicamente pela clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, a iniciativa probatória é das partes, o juiz ocupa uma posição de terceiro imparcial, não participando da investigação e passivo no que envolve a coleta de provas, dispõe de um tratamento igualitário das partes, o procedimento em via de regra é oral, tem plena publicidade de todo o procedimento e existe a possibilidade de refutar as decisões e o duplo grau de jurisdição (LOPES, 2019).

De acordo com Cunha (2010), a posição do juiz no sistema processual acusatório é fundamental. No momento em que o sistema aplicado mantém o juiz em posição afastada da iniciativa probatória, ou seja, da busca de ofício da prova, está assegurando efetivamente a imparcialidade do julgador. Isso garante de forma mais plausível a imparcialidade e tranquilidade psicológica do juiz que irá proceder a sentença, buscando garantir o trato digno e respeitoso com o acusado.

À vista desses apontamentos, compreende-se que a posição do magistrado no modelo acusatório é de grande relevância para a persecução penal, considerando que o distanciamento do julgador, no que diz respeito ao tocante da iniciativa probatória, exige primordialmente a imparcialidade para a solução do litígio, garantindo o tratamento digno com o acusado, deixando de assumir a posição de apenas objeto para ser autêntica parte passiva no processo penal (JÚNIOR, 2022).

Diante disso, compreende-se que para que a imparcialidade seja efetivada no processo, é imprescindível a separação das funções, fazendo com que a gestão da prova fique na mão das partes e não do juiz. Somente em situações de processo acusatório-democrático, o juiz é mantido afastado do cenário de atividades das partes, mantendo a imparcialidade diante de toda estrutura processual (CUNHA, 2010).

(JUNIOR, 2019), ressalta que o sistema acusatório tem como principal característica a clara separação entre as funções de acusar e julgar, mantendo o juiz equidistante das partes durante todo o processo. Quando o magistrado assume a iniciativa na produção de provas, há um risco de comprometimento de sua imparcialidade, afetando a efetivação do contraditório e da ampla defesa. Lopes Jr. enfatiza que, no sistema inquisitório, o juiz que acumula funções de acusar e julgar compromete a imparcialidade e o contraditório, já que ele mesmo busca e gerencia as provas, podendo agir de ofício e decidir com base nelas.

De acordo com Maya (2020), a posição do juiz durante o processo é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, não proceda o juiz de ofício, cabendo então as partes a iniciativa da produção da prova durante todo o processo judicial. Diante disso, é considerado incompatível com o sistema acusatório a prática de atos persecutório por parte do juiz, como por exemplo, a possibilidade de o julgador decretar a prisão preventiva de ofício, decretar a busca e apreensão de ofício, decretar condenação do réu sem solicitação Ministério público, entre outras ações que violam o princípio da imparcialidade.

A introdução do artigo 3º-A no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019 consolidou a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, reforçando a separação entre as funções de acusar, defender e julgar. O dispositivo estabelece que o juiz deve se manter equidistante das partes, vedando sua iniciativa probatória e sua atuação na fase investigativa. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a constitucionalidade do artigo 3º-A e interpretou que a norma busca assegurar a imparcialidade do magistrado, impedindo que este atue como investigador ou assumam funções inerentes ao Ministério Público (STF, ADI 6298/DF). No entanto, o STF também firmou o entendimento de que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências complementares para esclarecer pontos essenciais à correta prestação jurisdicional, desde que sua atuação não comprometa a imparcialidade nem substitua a iniciativa probatória das partes. Esse equilíbrio interpretativo fortalece o sistema acusatório, garantindo que o juiz atue como um terceiro imparcial e que as provas sejam produzidas exclusivamente pelas partes, conforme preceito do devido processo legal e do contraditório. Esse entendimento marca um avanço na consolidação de um processo penal mais justo e equilibrado, evitando práticas inquisitórias que possam comprometer os direitos fundamentais dos acusados.

Ademais, a Constituição brasileira estabelece um modelo acusatório, regulamentando que claramente é incumbido ao Ministério Público (art. 129) a atribuição de acusação, distinguindo expressamente as funções de acusar e julgar, devendo ser mantido esse procedimento ao longo de todo processo, bem como, ao determinar as regras do devido processo conforme o art. 5º, principalmente na garantia do juiz natural e imparcial por elementar, citado também no inciso LV, frisando a exigência do contraditório (LOPES, 2019).

## **2.2. Princípios Constitucionais do Processo Penal**

Os Princípios Constitucionais do Processo Penal são de grande relevância e funcionam como mecanismos de limitação e legitimidade do poder de punir. O processo penal é pensado como um instrumento que deve atuar como a máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais, seguindo um caminho necessário que conduza até uma pena ou não pena, transpondo por regras que impõem limites no exercício do poder punitivo, através de princípios que gozam de plena eficácia normativa (MAYA, 2020).

De acordo com Aury Lopes Júnior (2019), um dos princípios fundamentais do processo penal é o da jurisdicionalidade, que determina que apenas o órgão jurisdicional, por meio do devido processo legal, pode impor uma pena ao acusado. No entanto, não basta apenas a presença de um juiz no processo; é imprescindível que ele seja natural, imparcial e comprometido com a máxima eficácia da Constituição. Para garantir essa imparcialidade, a competência do magistrado deve ser preestabelecida por lei, sendo definida a partir da prática do delito, e não apenas com o início do processo. Além disso, a imparcialidade do juiz exige um distanciamento das funções típicas das partes, impedindo-o de exercer qualquer iniciativa probatória ou determinar de ofício a produção de provas, pois tais condutas comprometeriam o contraditório e a equidistância necessária entre as funções de acusar e julgar.

Deve também ser levado em consideração o direito de ser julgado em um prazo razoável, sendo ideal a fixação de um prazo máximo da duração do processo, bem como, das prisões cautelares, determinado de forma clara até que ponto a demora é legítima e após isso quando passa a ser indevida. Na ausência de um prazo máximo definido da duração do processo, são utilizados três critérios, entre eles: a complexidade do caso, atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciárias. Esses três critérios são avaliados e então é determinado se houve ou não uma dilação indevida (JÚNIOR, 2022).

Segunda Cunha (2010), o princípio acusatório também é imprescindível durante o processo penal. A partir dele são asseguradas regras constitucionais como: contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), devido processo legal (art. 5º LIV), presunção da inocência (art. 5º, LVII), exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX) e titularidade exclusiva da ação penal pública por parte do Ministério Público (art. 129, I).

Diante disso, compreende-se que o modelo constitucional é acusatório, impondo uma valorização do homem a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, que são os pressupostos base desse sistema. Nesse contexto, o princípio acusatório mantém a iniciativa e gestão da prova sob responsabilidade das partes, sendo vedada a participação ativa judicial, buscando pela máxima eficácia e garantindo a imparcialidade do julgador e do contraditório (LOPES, 2019).

Na sequência, também foi delimitado o princípio da presunção da inocência, consagrado na Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Este princípio está expressamente regulamentado na Constituição no art. 5, LVII que dispõe: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." Diante disso, a formação do

convencimento do juiz é construída em contraditório, sendo o processo orientado pela estrutura acusatória (MAYA, 2020).

De acordo com Junior (2019), o princípio da presunção da inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (exigindo que o réu seja tratado como inocente), atuando em duas dimensões, a interna ao processo e exterior a ele. A dimensão interna incide sobre o tratamento imposto ao juiz, no qual é determinado que a prova é inteiramente do acusador, pois, se o réu é inocente não há necessidade de provar nada, e havendo dúvida, esta conduza a absolvição. Já na dimensão exterior ao processo, a presunção de inocência necessita de uma proteção contra a publicidade que ocorre de forma abusiva e a estigmatização do réu, a partir da exploração midiática, devendo garantir proteção sobre a imagem, dignidade e privacidade do indivíduo.

De acordo com Aury Lopes Júnior (2019), o princípio da presunção da inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento, exigindo que o réu seja tratado como inocente em todas as fases do processo penal. Esse princípio se desdobra em duas dimensões: interna e externa. A dimensão interna impõe ao juiz o dever de considerar que a prova cabe inteiramente ao acusador, pois, se o réu é presumido inocente, ele não precisa provar nada, e qualquer dúvida deve levá-lo à absolvição. Já a dimensão externa protege o investigado contra exposições abusivas, garantindo sua imagem, dignidade e privacidade diante da sociedade. Nesse contexto, o artigo 13 da Lei nº 13.869/2019 prevê que a divulgação indevida de gravações ou informações processuais por parte de autoridades pode configurar abuso de poder, principalmente quando utilizada para influenciar a opinião pública antes de uma decisão definitiva. Assim, a norma busca impedir que a presunção de inocência seja violada por meio da exploração midiática, evitando condenações sociais prematuras que prejudiquem o direito à defesa e ao devido processo legal.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa também são imprescindíveis no processo penal brasileiro e está previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º, LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório está relacionado à igualdade de tratamento e oportunidades no processo, no qual o indivíduo tem o direito à informação devendo ser informado durante todo

o processo sobre qualquer fato e tem o direito de participar do processo com igualdade de armas. Nessa perspectiva, o direito de defesa é realizado a partir da defesa técnica ou por meio da defesa pessoal (autodefesa). (CUNHA, 2010).

Na defesa técnica, ressalta-se que ninguém pode ser acusado ou julgado sem defensor, função essa que deve ser exercida por profissional. A defesa pessoal, por sua vez, é realizada pelo próprio acusado, sendo caracterizada como positiva quando o réu tem uma conduta ativa diante de uma determinada prova ou presta depoimento. E também pode ser caracterizada como negativa quando o acusado utiliza o direito de silêncio (LIMA, 2020).

Ainda, o princípio da Motivação das Decisões Judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, representa uma garantia fundamental ao controle da racionalidade e legalidade das decisões judiciais, assegurando que todo ato decisório seja devidamente fundamentado. Esse princípio não se limita às sentenças, devendo ser observado em todas as manifestações judiciais, inclusive nas decisões interlocutórias, para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente efetivados. Além disso, qualquer interpretação ou aplicação desse princípio deve necessariamente respeitar a Constituição, sobretudo no que diz respeito à presunção de inocência, que somente pode ser afastada mediante prova suficiente e idônea. Dessa forma, a fundamentação adequada das decisões impede arbitrariedades e reforça a legitimidade do processo penal, garantindo que os direitos e garantias fundamentais do acusado sejam preservados (MARQUES, 2009).

Diante da análise dos princípios constitucionais, fica a reflexão de que a imparcialidade do juiz não pode ser meramente presumida, mas deve ser assegurada por meio de mecanismos institucionais que impeçam qualquer contaminação do julgador por influências externas ou pela participação ativa na fase investigativa. Nesse sentido, a instituição do juiz das garantias, prevista na Lei n.º 13.964/2019, pode compor um avanço significativo na estrutura acusatória do processo penal brasileiro, ao estabelecer uma separação objetiva entre a fase de investigação e a fase de julgamento. Essa separação seria fundamental para garantir que o magistrado responsável pela sentença não tenha contato prévio com as provas produzidas durante a investigação, reduzindo o risco de pré-julgamento e assegurando que sua decisão seja tomada com base em um juízo isento e exclusivamente a partir do contraditório judicial.

Além disso, o juiz das garantias reforça a máxima eficácia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois impede que o magistrado acumule funções típicas das

partes, com a produção probatória de ofício, o que poderia comprometer a equidistância necessária dos interesses em conflito no processo. Trata-se, portanto, de uma materialização do sistema acusatório previsto na Constituição Federal, o qual veda a iniciativa probatória do juiz e atribui ao órgão acusador a responsabilidade pela demonstração da culpa do réu. Essa diretriz constitucional foi recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, embora reconheça que o magistrado possa determinar diligências em casos excepcionais, ressalta que qualquer iniciativa judicial deve respeitar os limites impostos pelo modelo acusatório, evitando-se excessos que comprometam a imparcialidade.

Ademais, a implementação do juiz das garantias encontra respaldo no princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição, uma vez que decisões proferidas por um magistrado que tenha participado ativamente da fase investigativa podem ser contaminadas por um viés cognitivo inconsciente, comprometendo a necessidade de fundamentação racional e objetiva. Ao garantir que um juiz imparcial assuma a condução do processo a partir da fase judicial, busca-se assegurar que as decisões sejam pautadas exclusivamente nas provas produzidas sob o contraditório, promovendo maior segurança jurídica e resguardando os direitos fundamentais do acusado.

Portanto, a análise dos princípios constitucionais do processo penal reforça a necessidade de estruturas institucionais que garantam um julgamento justo e equitativo. O juiz das garantias, longe de ser uma mera inovação legislativa, surge como um desdobramento lógico das garantias constitucionais, especialmente da imparcialidade judicial, do contraditório e da ampla defesa. Sua implementação seria uma representação não apenas uma adequação do ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais, mas também um passo fundamental para a consolidação de um sistema penal verdadeiramente democrático, no qual a figura do juiz não se confunda com a do acusador, e onde a presunção de inocência seja efetivamente respeitada até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

### **2.3. Princípio da Imparcialidade do Juiz**

O juiz deve atuar conforme seu papel jurisdicional, seguindo as normas processuais de forma imparcial, sem se posicionar em favor de uma das partes. O afastamento do julgador das influências externas é essencial para garantir os direitos do acusado e possibilitar uma adequada gestão das provas. Nesse sentido, limitar a atuação do magistrado durante o

processo penal torna-se crucial, pois preserva sua imparcialidade, garantindo a legitimidade da relação jurídica e a validade do processo (CHOUKR, 2005).

Sob essa perspectiva, Júnior (2022) destaca que o princípio da imparcialidade foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988 com o objetivo de assegurar os direitos e garantias individuais de qualquer indivíduo em persecução penal. Dentre esses direitos, destaca-se o de ser processado e julgado por um magistrado isento, ou seja, que não possua vínculos subjetivos com o caso e que mantenha o distanciamento necessário para decidir com equidistância e isenção.

Nesse sentido, a imparcialidade é expressamente mencionada no Código de Ética da Magistratura, que estabelece:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (Resolução Nº 60 de 19/09/2008 CNJ)

Júnior (2022) ressalta que a função do julgador é garantir a eficácia do sistema penal e os direitos fundamentais do acusado durante o processo. Dessa forma, a imparcialidade está diretamente ligada à posição do juiz como terceiro desinteressado, que deve se manter equidistante das partes e decidir exclusivamente com base nos elementos probatórios e na legislação

Embora o princípio da imparcialidade não esteja expressamente disposto na Constituição Federal de 1988, ele é considerado um dos elementos fundamentais do processo penal. Sua ausência comprometeria a legitimidade do julgamento e colocaria em risco os direitos e garantias fundamentais, deixando-os vulneráveis a decisões baseadas em preferências pessoais ou em percepções inconscientes do julgador (CHOUKR, 2005).

Por essa razão, Júnior (2022) destaca que a imparcialidade do juiz é imprescindível para assegurar a adequada apreciação das provas e evitar a contaminação do processo decisório por vieses cognitivos. A Constituição Federal estabelece diversas garantias e vedações aos magistrados para assegurar sua independência e imparcialidade. O artigo 95 da Carta Magna prevê, por exemplo, garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, bem como vedações à atividade político-partidária e ao recebimento de auxílios indevidos.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o Juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A imparcialidade também está diretamente ligada à estrutura acusatória do processo penal. O distanciamento entre as funções de acusar e julgar é essencial para evitar interferências indevidas no julgamento, sendo um elemento determinante para o aperfeiçoamento democrático do sistema normativo (MAYA, 2020). No entanto, a própria dinâmica do processo penal pode comprometer a imparcialidade do magistrado, exigindo soluções adicionais para mitigar esse risco.

O sistema processual penal brasileiro prevê algumas hipóteses para afastar magistrados cuja imparcialidade esteja comprometida, estabelecendo impedimentos e suspeições. O artigo 252 do Código de Processo Penal determina situações de impedimento, como a existência de relações familiares ou funcionais com as partes ou com agentes envolvidos no processo. Já o artigo 254 lista causas de suspeição, como relações de amizade íntima ou inimizade com as partes, interesses diretos no resultado do processo ou aconselhamento a uma das partes.

Apesar dessas restrições normativas, elas não são suficientes para eliminar todos os riscos à imparcialidade do juiz. Como será demonstrado no capítulo seguinte sobre o viés de dissonância cognitiva, os juízes estão sujeitos a vieses inconscientes, como o viés de confirmação, que podem comprometer a neutralidade das decisões (COSTA, 2018). Esse viés leva o magistrado a buscar e interpretar informações que reforcem suas preferências

preexistentes, enquanto a dissonância cognitiva pode levá-lo a manter decisões anteriores, mesmo diante de novas evidências comprovadas.

Assim, embora o princípio da imparcialidade esteja consagrado na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, sua plena efetividade depende de medidas concretas que reduzam os riscos de contaminação do julgamento por fatores subjetivos.

A necessidade de garantir a imparcialidade do magistrado, princípio essencial do devido processo legal, foi amplamente debatida no julgamento dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 164.493 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse julgamento, a Segunda Turma da Corte reconheceu, por maioria, a suspeição do ex-juiz Sergio Moro na condução dos processos da Operação Lava Jato contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O entendimento dos ministros destacou que Moro, ao longo da persecução penal, agiu de forma incompatível com o sistema acusatório e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e imparcialidade. Entre as condutas apontadas estavam a orientação informal ao Ministério Público Federal, a autorização de interceptações telefônicas de advogados de defesa e a divulgação de áudios sem amparo legal, todas evidências de que sua atuação ultrapassou os limites da jurisdição e se aproximou da função de acusação. Esse julgamento reforça a importância da necessidade de mecanismos de salvaguarda da imparcialidade, buscando impedir que o magistrado responsável pela fase investigativa influencie ou comprometa o julgamento do mérito da causa. Dessa forma, o reconhecimento da suspeição de Moro pelo STF e a propositura da criação de um juiz das garantias parecem convergir para um mesmo objetivo: a preservação da integridade do processo penal brasileiro, garantindo que o julgador não atue de forma inquisitória e respeite os limites impostos pelo sistema acusatório constitucional.

### 3 VIÉS DE CONFIRMAÇÃO E DISSONÂNCIA COGNITIVA

A psicologia estuda as heurísticas, que são estratégias mentais simplificadoras utilizadas pelo ser humano para processar informações complexas e tomar decisões de forma eficiente. Essas heurísticas são fundamentais, pois o mundo apresenta uma infinidade de complexidades que nem sempre podem ser compreendidas integralmente pela mente humana. Um tipo específico de heurística é o viés cognitivo, que se caracteriza por um processamento disfuncional da informação, afetando o raciocínio lógico e abstrato. Ele é compreendido como um erro sistemático de julgamento que ocorre no funcionamento normal do mecanismo cognitivo (COSTA, 2018).

Nesse sentido, Tabak, Aguiar e Nardi (2017) destacam que a psicologia descreve a quebra da imparcialidade do indivíduo tomador de decisão por meio do estudo dos vieses cognitivos. Estes, por sua vez, funcionam como atalhos mentais que facilitam a tomada de decisões diante de informações complexas e incertas.

Dessa forma, pode-se inferir que os magistrados, no exercício de sua função, estão constantemente diante de decisões cruciais, as quais podem impactar diretamente os direitos dos acusados, incluindo a restrição da liberdade. A necessidade de decisões corretas e justas torna-se, portanto, um fator primordial para garantir a imparcialidade e a legitimidade do processo judicial (COSTA, 2018).

Para proferir suas decisões, os juízes se baseiam no princípio do livre convencimento motivado. Contudo, isso não os isenta de possíveis desvios cognitivos. Um desses desvios é o viés de confirmação, que pode levar a uma motivação tendenciosa na fundamentação da decisão, comprometendo a imparcialidade e a credibilidade do poder judiciário (MYERS, 2014).

Tabak, Aguiar e Nardi (2017) definem o viés de confirmação como a tendência de valorizar informações que sustentam crenças preexistentes, ignorando ou minimizando evidências contrárias. Esse fenômeno leva os indivíduos a filtrar e interpretar informações de maneira a reforçar suas convicções iniciais, ignorando dados que poderiam contrariá-las.

esse processo mental se caracteriza pela tendência do sujeito de filtrar uma informação que recebe, de maneira que, de forma inconsciente, busca e supervaloriza as provas e os argumentos que confirmam sua própria posição inicial, ignorando e não valorizando as provas e argumentos que não respaldam a sua posição. [...] tendência de priorizar as informações que apoiam uma hipótese inicial e ignorar informações contraditórias que apoiem hipótese ou soluções alternativas (Costa, 2018, p. 114).

Sob a ótica jurídica, a tomada de decisões exige uma compreensão aprofundada dos fatos, interpretação das normas, valoração das provas e análise dos argumentos apresentados pelas partes. Apenas dessa forma é possível construir uma convicção fundamentada e coerente para solucionar um caso concreto (ANDRADE, 2019).

O viés de confirmação pode impactar diretamente os julgadores na avaliação das provas. Um juiz pode tender a favorecer provas que confirmem suas hipóteses iniciais e descartar aquelas que as contradizem, ainda que estas sejam relevantes (COSTA, 2018). Isso pode levar a decisões enviesadas, baseadas mais em crenças pré-estabelecidas do que em uma análise neutra dos elementos probatórios.

De acordo com Tabak, Aguiar e Nardi (2017), no contexto processual, especialmente no âmbito probatório, o viés de confirmação pode induzir o julgador a considerar apenas as provas que reforçam suas convicções, resultando em decisões que não necessariamente refletem a verdade dos fatos. Além disso, esse viés pode levar à interpretação inadequada das provas, tornando a decisão judicial mais suscetível a erros, comprometendo sua legitimidade e afetando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Outro fenômeno psicológico relevante é a dissonância cognitiva, que surge quando há uma inconsistência lógica entre duas ideias ou crenças, podendo ser influenciada por hábitos culturais, experiências passadas ou convicções pessoais. A teoria da dissonância cognitiva demonstra que o indivíduo tende a ajustar seus pensamentos ou atitudes para reduzir a tensão psicológica causada por crenças contraditórias (COSTA, 2018).

Tabak, Aguiar e Nardi (2017) ressaltam que, no cenário judicial, a dissonância cognitiva se manifesta como o desconforto experimentado pelos juízes ao se depararem com informações ou provas que contradizem suas decisões anteriores. Dado que os magistrados tomam diversas decisões ao longo do processo, é natural que surjam pontos de tensão entre seus entendimentos ao longo do tempo.

Ritter (2017) explica que, segundo a teoria da dissonância cognitiva, o ser humano busca manter a coerência entre seus pensamentos, crenças e atitudes. Quando confrontado com crenças discrepantes, o indivíduo experimenta um incômodo psicológico e, para restaurar o equilíbrio interno, pode recorrer a processos inconscientes que reforçam suas crenças iniciais, minimizando ou rejeitando informações que as contradigam.

O viés de trancamento, também conhecido como *escalation of commitment* ou *efeito de perseverança na crença*, refere-se à tendência cognitiva de um indivíduo manter e justificar uma decisão anterior, mesmo diante de novas informações que poderiam contrariá-la. No contexto judicial, isso significa que um magistrado, após formar uma convicção inicial sobre determinado caso, pode apresentar resistência a revisar sua posição, ainda que sua decisão anterior tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão. Isso ocorre porque, ao já ter investido tempo, pesquisa e fundamentação em sua primeira decisão, ele pode buscar preservar a coerência de seu próprio raciocínio, reforçando sua postura inicial para evitar a dissonância cognitiva. Como explica Ritter (2017), após a obtenção de uma cognição inicial (primeira impressão) sobre alguém – seja positiva ou negativa –, há uma inclinação natural a preservá-la, evitando romper o estado de consonância cognitiva. Caso surjam novas informações capazes de contrariar essa primeira impressão, entram em cena mecanismos inconscientes para restabelecer o status quo, mantendo a estabilidade da crença original e, muitas vezes, prejudicando a imparcialidade da decisão judicial.

(...) após a obtenção de uma cognição inicial (primeira impressão) sobre alguém (positiva ou negativa), a tendência do indivíduo é de preservá-la, evitando-se o rompimento do seu estado de consonância cognitiva, que somente estará em perigo se esta for contrariada. Não sendo possível, porém, dita manutenção, sobrevindo cognições que questionam aquela primeira (novas informações aptas a modificarem a primeira impressão), entrarão em cena processos involuntários destinados ao restabelecimento do status quo (RITTER, 2017, p. 133).

Dessa forma, sob a perspectiva da teoria da dissonância cognitiva, o magistrado pode acabar favorecendo sua crença anterior em detrimento da imparcialidade. Isso pode levá-lo a reforçar sua decisão inicial, mesmo que novas provas sugiram uma conclusão diferente. Em algumas situações, o juiz pode até ajustar sua interpretação dos fatos para manter a coerência interna de sua decisão anterior, preservando sua autoimagem e evitando a sensação de erro (COSTA, 2018).

Os estudos da psicologia das heurísticas demonstram a necessidade da separação entre o juiz pela fase investigativa e o juiz que conduzirá o julgamento, uma medida essencial para reduzir a possibilidade de contaminação decisória e garantir maior imparcialidade na valorização das provas e na fundamentação das decisões. Conforme apontam Kahneman e Tversky (1974), as visões cognitivas influenciam significativamente o processo decisório, tornando fundamental a adoção de mecanismos que minimizem esses efeitos no âmbito judicial. Ao estabelecer essa posição de decisão funções, o sistema judiciário protege a imparcialidade do magistrado e garante que a decisão final seja baseada em um julgamento

equânime, isento de influências inconscientes que possam comprometer a justiça do processo (SUNSTEIN, 2005)

## **4 JUIZ DAS GARANTIAS: DOCTRINA PROCESSUAL PENAL**

### **4.1. Aspectos Doutrinários**

A instituição do juiz das garantias representa um dos marcos mais significativos da reforma processual penal promovida pela Lei nº 13.964/2019. Este capítulo tem como objetivo analisar o instituto sob o ponto de vista doutrinário e prático, examinando os fundamentos que sustentam sua criação, bem como as principais críticas que cercam sua constitucionalidade e viabilidade. Partindo de uma abordagem teórica, o capítulo destaca como o juiz das garantias busca concretizar os princípios do sistema acusatório, separando de forma clara as funções de investigação e julgamento.

O estudo se aprofunda em elementos doutrinários essenciais, mostrando como a adoção do juiz das garantias se relaciona com a mitigação dos riscos cognitivos que comprometem a imparcialidade judicial. A partir da análise de referências nacionais e do direito comparado, é possível perceber que o instituto reflete uma tendência internacional de fortalecimento das garantias individuais e da equidistância do julgador. Ao limitar a atuação do juiz à fase investigativa, evita-se o contato precoce com elementos que poderiam influenciar subjetivamente sua atuação futura no julgamento do mérito.

Além da análise teórica, o capítulo dedica-se a discutir as controvérsias em torno da implementação do instituto, abordando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que contestaram diversos aspectos da lei e o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou sua constitucionalidade. O debate entre a necessidade de modernização do sistema penal e os desafios práticos da aplicação da norma revela um campo fértil de reflexões sobre a compatibilização entre garantias fundamentais e estrutura judiciária. Assim, este capítulo fornece uma compreensão ampla e crítica sobre o papel do juiz das garantias no processo penal brasileiro.

A implementação do juiz das garantias no Brasil encontra respaldo na necessidade de reforçar a imparcialidade judicial e aprimorar o sistema acusatório, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. A inspiração para sua criação veio de modelos consagrados em legislações estrangeiras, nas quais reformas processuais foram promovidas para fortalecer a imparcialidade dos juízes e garantir um devido processo legal mais equitativo. Dessa forma, o juiz das garantias foi concebido para atuar exclusivamente na fase de investigação, enquanto outro magistrado ficaria responsável pela instrução e julgamento da causa (SILVA, 2005).

Aury Lopes Jr. (2020, p. 237) destaca que "a implementação do juiz das garantias representa uma concretização da estrutura acusatória do processo penal, evitando que o magistrado que supervisionou a investigação seja o responsável pelo julgamento do caso". Essa separação de funções é essencial para mitigar possíveis influências subjetivas no julgamento, uma vez que, segundo Ferrajoli (2002, p. 32), "a imparcialidade do juiz é um dos pilares do garantismo penal, sendo fundamental que ele se mantenha distante da função acusatória para que sua decisão não seja comprometida por pré-julgamentos".

No novo modelo legal, cada fase processual possui um magistrado distinto, caracterizando uma competência funcional que se divide entre a fase investigativa e a fase processual propriamente dita. O juiz das garantias tem a função de controlar a legalidade da investigação e decidir sobre medidas restritivas de direitos fundamentais do investigado, conforme estabelece o artigo 3º-B do Código de Processo Penal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a constitucionalidade do instituto, decidiu que a atuação do juiz das garantias se passa antes do da denúncia, cabendo ao juiz da causa essa atribuição (STF, ADI 6.298/DF). Dessa forma, o magistrado responsável pelo julgamento não está vinculado às decisões proferidas pelo juiz das garantias, garantindo maior imparcialidade no curso do processo (LIMA, 2020).

Greco (2020, p. 115) ressalta que "o contato prévio do magistrado com os elementos informativos da investigação pode gerar uma predisposição cognitiva em relação ao caso, dificultando uma análise isenta das provas durante a instrução criminal". Essa predisposição se relaciona ao viés de confirmação e à teoria da dissonância cognitiva, que demonstram a dificuldade humana de revisar crenças prévias frente a novas informações (MYERS, 2014). Dessa forma, a separação de funções entre os juízes busca evitar que elementos probatórios colhidos sem o devido contraditório influenciem indevidamente o julgamento final.

No direito comparado, diversos países adotam essa separação funcional entre magistrados, como nos Estados Unidos, na Itália e na Espanha, onde o sistema acusatório é mais consolidado. No Brasil, a tradição inquisitorial sempre permitiu que o mesmo magistrado conduzisse tanto a fase investigativa quanto a decisória, o que, segundo Alexandre Morais da Rosa (2019, p. 76), "cria um cenário propício para a contaminação cognitiva do juiz, comprometendo a efetividade do contraditório e da ampla defesa".

A implementação do juiz das garantias, entretanto, enfrenta desafios práticos e institucionais, especialmente no que tange à estruturação do Poder Judiciário. Badaró (2021,

p. 189) explica que "a plena execução do juiz das garantias exige adaptações estruturais e orçamentárias para viabilizar a divisão de competências entre diferentes juízes em todas as comarcas do país". Além disso, há resistências no meio jurídico quanto à constitucionalidade e aplicabilidade do instituto, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente analisou os limites e as possibilidades de sua implementação efetiva, o que será examinado adiante.

Como destacado pela Iuris, um caso emblemático que evidenciou a necessidade de um magistrado imparcial foi o julgamento dos embargos de declaração na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000, envolvendo o ex-juiz Sergio Moro. A defesa alegou a parcialidade do magistrado, especialmente devido à sua atuação na fase investigativa e ao seu posterior envolvimento político. A suspeição do juiz, reforçando a imparcialidade como um princípio fundamental do devido processo legal e um pilar essencial para a garantia de julgamentos justos.

Dessa forma, a implementação de institutos que garantam a imparcialidade do juiz pode representar um avanço significativo para a modernização do processo penal e a consolidação da imparcialidade judicial. Embora existam desafios em sua aplicação prática, tais institutos reforçam a necessidade de um sistema de justiça mais equilibrado, alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção dos direitos humanos.

#### **4.2. Considerações Sobre o Projeto de Lei do Juiz das Garantias**

O conceito de "juiz das garantias" foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Esse instituto visa assegurar a imparcialidade do magistrado ao separar as funções de supervisão da investigação criminal e de julgamento. Assim, o juiz das garantias fica responsável por acompanhar a legalidade da investigação, enquanto outro juiz, que não teve contato prévio com o caso, conduz o julgamento, garantindo maior neutralidade ao processo penal (LOPES JR., 2020).

A ideia de reformar o Código de Processo Penal (CPP) para aprimorar a imparcialidade judicial não é recente. Em 2009, o então presidente do Senado Federal, José Sarney, apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009, que propunha uma reforma abrangente do CPP. Esse projeto resultou no Projeto de Lei nº 8.045/2010 (PL 8.045/10),

atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. O PLS 156/2009 foi elaborado por uma comissão de juristas designada para modernizar o CPP, que está em vigor desde 1941, buscando adequá-lo às necessidades contemporâneas e garantir maior eficiência e respeito aos direitos fundamentais (COUTINHO, 2020).

Embora o PLS 156/2009 não tenha introduzido explicitamente o instituto do juiz das garantias, ele estabeleceu bases para a discussão sobre a necessidade de separar as funções judiciais durante o processo penal. Essas discussões influenciaram posteriormente a inclusão desse instituto na Lei nº 13.964/2019, refletindo um avanço no sistema acusatório, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 (FERRAJOLI, 2002).

A lei que instituiu o juiz das garantias teve como origem o Projeto de Lei nº 4981/2019, que acrescentou o Título II-A no Livro do Código de Processo Penal. Antes da edição da referida lei, não havia nenhuma restrição à atuação concomitante do juiz na fase pré-processual e na fase processual. Assim, o mesmo magistrado era responsável por decretar prisões provisórias, autorizar buscas e apreensões, e determinar medidas invasivas, como quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal (SILVA, 2022).

Todavia, Santos (2020) destaca que o projeto de lei que criou o juiz das garantias trouxe alterações significativas na atuação do magistrado, delimitando sua competência apenas à fase investigativa e vedando sua participação no processo dela decorrente. O objetivo primordial dessa separação é evitar a contaminação cognitiva do julgador, permitindo um julgamento justo, seja para absolver ou condenar o acusado, garantindo assim um processo penal mais equitativo e alinhado aos princípios do garantismo penal (ANDRADE, 2019).

O anteprojeto da Lei 13.964/19 teve como base grande parte do Projeto de Lei do Senado nº 156/09, posteriormente convertido no PL 8.045/10, que tramitou na Câmara dos Deputados. Esse projeto teve inspiração em sistemas processuais penais de outros países, como os Códigos de Processo Penal da Itália e do Chile, onde a separação entre o juiz da investigação e o juiz do julgamento é uma prática consolidada para garantir a imparcialidade do magistrado (SILVEIRA, 2019).

O juiz das garantias passou a representar uma evolução significativa no processo penal brasileiro, ao assegurar que o magistrado responsável pelo julgamento não seja influenciado pelos elementos colhidos na fase investigativa, muitas vezes, produzidos unilateralmente e

sem contraditório efetivo. Ademais, a especialização das funções judiciais contribui para uma prestação jurisdicional mais eficaz (SILVA, 2022).

Conforme Santos (2020), o projeto da Lei 13.964/19 também definiu diversas atribuições ao juiz das garantias, tais como a prorrogação do prazo de duração do inquérito quando o acusado estiver preso e a decisão sobre pedidos de outras formas de obtenção de prova que possam restringir direitos fundamentais do investigado. Essas funções reforçam seu papel como garantidor dos direitos individuais na fase preliminar do processo penal.

A Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal realizou um estudo aprofundado da reforma do CPP e defendeu a instituição do juiz das garantias como um mecanismo essencial para preservar a imparcialidade do juiz criminal. A função jurisdicional, nesse sentido, deve se manter equidistante das partes, garantindo um julgamento isento e transparente (SILVA, 2022).

Vale ressaltar que a Lei 13.964/19 não se limitou a criar um "juiz de inquéritos", mas também atribuiu a ele a responsabilidade por exercer funções jurisdicionais relacionadas à tutela imediata e direta de direitos fundamentais, como a privacidade e a honra do investigado. Isso está alinhado à Constituição Federal, que protege garantias individuais como expressão do Estado Democrático de Direito (SANTOS, 2020).

Durante a investigação, o juiz das garantias analisa os elementos de informação, decide sobre pedidos de medidas cautelares e exerce o controle de legalidade da investigação. Após essa fase, o juiz da causa não deve ter acesso aos autos do inquérito, resguardando-se contra possíveis influências subjetivas advindas de elementos colhidos sem o devido contraditório, prevenindo, assim, o viés de confirmação (COSTA, 2020). Contudo, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 3º-D do Código de Processo Penal, que vedava ao juiz da instrução e julgamento o acesso aos elementos de prova apresentados na fase investigativa.

Sob a perspectiva da psicologia cognitiva, Andrade (2019) destaca que o juiz das garantias tende a impedir que os vieses cognitivos formados pelo juiz na investigação interfiram no julgamento. Essa estratégia processual tem o objetivo de reforçar a imparcialidade judicial, garantindo que o magistrado que julgará a causa não esteja comprometido com decisões tomadas previamente na fase investigativa.

Desse modo, a criação do juiz das garantias tende a representar um marco para a efetivação da imparcialidade judicial, consolidando a separação entre investigação e julgamento e idealizando assegurar um processo penal mais justo e equilibrado.

### **4.3. Críticas (Inconstitucionalidades da Lei 13.964/19)**

A reforma processual penal promovida pela Lei nº 13.964/2019, especialmente com a implementação do Juiz das Garantias, gerou intensos debates doutrinários e institucionais. A separação entre o juiz que supervisiona a investigação criminal e o juiz que conduz a instrução e julgamento buscou reforçar a imparcialidade do magistrado e assegurar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. No entanto, diversos segmentos do sistema de justiça contestaram a viabilidade e a constitucionalidade da reforma, levando ao ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e ao prolongamento do debate sobre sua implementação.

Em resposta à nova legislação, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), os partidos políticos Podemos e Cidadania, bem como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, ajuizaram quatro ADIs (6298, 6299, 6300 e 6305), contestando diversos dispositivos da Lei 13.964/19, particularmente os artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (CPP), que regulamentam o Juiz das Garantias. Em 2020, o então vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, suspendeu a eficácia de vários dispositivos da Lei 13.964/2019 por tempo indeterminado, justificando que a implementação do Juiz das Garantias envolvia questões complexas, carecendo de estudos aprofundados sobre os reais impactos nos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da eficiência da justiça criminal (MENDES, 2021).

A ADI 6829 alegou inconstitucionalidade formal na criação do Juiz das Garantias, argumentando que a alteração violava a autonomia dos tribunais ao interferir na estrutura do Poder Judiciário, sem observação das competências estaduais para legislar sobre organização judiciária (JÚNIOR, 2019). Outra crítica central foi a possibilidade de colapso do sistema judiciário, devido à escassez de magistrados em diversas comarcas do país, além de dificuldades logísticas envolvendo deslocamentos, digitalização de processos e infraestrutura tecnológica (LIMA, 2020). No plano orçamentário, a implementação do Juiz das Garantias

também foi alvo de contestação, pois demandaria deslocamento funcional de magistrados, reestruturação e redistribuição de servidores, investimentos em tecnologia da informação e incrementos nos sistemas processuais, o que poderia gerar despesas não previstas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados (SILVA, 2022).

Além dessas questões estruturais, os argumentos contrários à reforma sustentam que a Lei 13.964/19 violaria dispositivos da Constituição Federal, entre eles o art. 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, art. 110 e art. 125, §1º, além de afrontar a competência dos Estados na organização de sua justiça e dos Tribunais de Justiça na iniciativa de leis que alterem sua estrutura organizacional (SILVA, 2022). O Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, argumentou que a criação do Juiz das Garantias não promovia apenas uma reforma processual, mas também alterava profundamente a estrutura do processo penal brasileiro. A implementação de dois juízes ao longo de toda a persecução penal poderia levar à desorganização do serviço judiciário, além de sobrecarregar o sistema, especialmente em comarcas onde há apenas um juiz atuante. Adicionalmente, a necessidade de deslocamento de magistrados e servidores, associada a dificuldades tecnológicas em determinadas regiões do país, agravaria ainda mais a execução da lei (MAYA, 2020).

No entanto, Lima (2020) contrapõe esse argumento, afirmando que a Lei 13.964/19 não violaria a Constituição nem a auto-organização dos Tribunais. Segundo o autor, há uma distinção fundamental entre normas de organização judicial e normas de direito processual penal: enquanto as primeiras regulam a administração da justiça, as segundas estabelecem a forma como a justiça deve atuar para garantir a tutela jurisdicional. Além disso, Fux também argumentou que a criação do Juiz das Garantias poderia violar o pacto federativo, pois o inquérito policial, sendo um procedimento administrativo e não um processo judicial, deveria continuar sendo regulado pelos Estados e pela União. Dessa forma, a Lei 13.964/19 teria invadido essa competência ao impor um modelo uniforme de justiça criminal, sem considerar as diferenças regionais e a infraestrutura disponível em cada unidade federativa (SILVA, 2022).

Apesar das controvérsias, em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento da constitucionalidade do Juiz das Garantias, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. O STF decidiu pela constitucionalidade da instituição e estabeleceu um prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para que a União, os Estados e o Distrito Federal implementassem a nova estrutura processual (COSTA, 2023). A Ministra Rosa Weber enfatizou que a imparcialidade do juiz é um princípio fundamental, assegurado tanto pela

Constituição Federal quanto por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (WEBER, 2023).

O modelo acusatório promovido pelo Juiz das Garantias reflete uma mudança de paradigma, afastando a atuação inquisitória do magistrado e garantindo que as provas sejam colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, evitando viés de confirmação por parte do juiz da instrução e julgamento (ANDRADE, 2019). Segundo a psicologia cognitiva, a exposição prévia a elementos probatórios unilaterais pode comprometer a imparcialidade judicial, tornando a separação entre as funções uma garantia essencial à justiça criminal (FERRAJOLI, 2002).

Portanto, as inconstitucionalidades apontadas na Lei 13.964/19 giram em torno da violação da autonomia do Poder Judiciário, da ausência de previsão orçamentária adequada e da possível afronta ao pacto federativo. No entanto, há divergências doutrinárias sobre o tema, especialmente no que se refere ao impacto financeiro e organizacional da implementação do Juiz das Garantias, tornando o debate ainda mais relevante no cenário jurídico brasileiro.

#### **4.4. Julgamento que Considerou Constitucional a Introdução do Juiz das Garantias**

O julgamento final sobre o Juiz das Garantias foi realizado no dia 24 de agosto de 2023, após a realização de 11 sessões destinadas à análise do tema. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi no sentido de considerar o instituto constitucional e determinar sua implantação obrigatória em todo o território nacional, no prazo de 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período. A implementação do Juiz das Garantias deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a União, os Estados e o Distrito Federal serão responsáveis por definir o formato em seus respectivos tribunais.

A maioria dos ministros do STF entendeu que os dispositivos inseridos pela Lei 13.964/2019 visam garantir a imparcialidade do juiz no sistema de persecução penal. A Corte afirmou que, por se tratar de uma norma de processo penal, não há violação ao poder de auto-organização dos tribunais, uma vez que a competência para legislar sobre o tema pertence exclusivamente à União. Assim, o STF consolidou o entendimento de que a reforma processual é válida e deve ser implementada.

O Juiz das Garantias terá competência apenas sobre a fase de inquérito policial, sendo responsável por fiscalizar a legalidade da investigação criminal e garantir os direitos fundamentais do investigado. Uma vez oferecida a denúncia ou queixa, a competência passará ao juiz de instrução e julgamento, assegurando a imparcialidade na condução do processo penal. O STF também estabeleceu que o Juiz das Garantias não atuará em casos de competência do Tribunal do Júri e de violência doméstica, mas exercerá suas funções em processos criminais da Justiça Eleitoral.

A investidura do Juiz das Garantias deverá seguir normas de organização judiciária estabelecidas por cada esfera da Justiça, com critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelos tribunais. O Supremo entendeu que a implementação desse instituto poderá contribuir para um direito processual penal mais equitativo e moderado, mitigando o tratamento desigual que frequentemente prejudica as classes socioeconômicas mais baixas, enquanto beneficia indivíduos economicamente privilegiados.

A Ministra Cármen Lúcia, ao proferir seu voto, enfatizou a importância da reforma para a imparcialidade judicial e a busca por um sistema mais justo, destacando que “a escolha do Legislativo pode não solucionar todos os problemas da persecução penal, mas representa um passo relevante no sentido do seu aprimoramento” (STF, 2023). A ministra ressaltou, ainda, que a criação do Juiz das Garantias é uma medida que fortalece a imparcialidade do julgador e está em consonância com princípios constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, a decisão do STF consolidou o entendimento de que a introdução do Juiz das Garantias é uma das manifestações mais significativas da classe política em defesa da democracia, reforçando mecanismos essenciais como a imparcialidade judicial, o controle dos atos investigativos e a presunção de inocência. Assim, o instituto surge como um importante instrumento de aprimoramento da Justiça criminal brasileira, conferindo maior integridade ao sistema processual penal.

A situação atual do Juiz das Garantias no Brasil é de que até agosto de 2024, cinco dos seis Tribunais Regionais Federais (TRFs) já haviam se adequado à determinação do STF, implementando o juiz das garantias em suas jurisdições. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), responsável pelos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, informou que a implementação estava em andamento e deveria ser concluída nos meses seguintes.

## 5 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, foi possível refletir sobre a imparcialidade do juiz no processo penal e os mecanismos técnico-jurídicos instituídos para garanti-la. A imparcialidade judicial é um dos pilares do devido processo legal e um elemento essencial para assegurar julgamentos justos e equilibrados. No contexto brasileiro, o modelo tradicional de atuação do magistrado na fase investigativa tem sido alvo de críticas, especialmente por sua potencial influência na decisão final. Diante dessa preocupação, foi concebida a figura do Juiz das Garantias, um mecanismo que visa mitigar riscos de parcialidade, evitando que o magistrado que acompanha a fase investigativa também atue na fase processual, onde será proferida a sentença.

Diante dos debates acadêmicos e jurisprudenciais sobre o tema, o Juiz das Garantias surge como um avanço na consolidação do sistema acusatório no Brasil, reforçando a imparcialidade do magistrado e resguardando os direitos fundamentais dos investigados, com um bom funcionamento das varas e da redistribuição de competências. Apesar das críticas, o modelo adotado pela Lei nº 13.964/19 está alinhado às melhores práticas internacionais, contribuindo para a modernização do processo penal brasileiro e para a ampliação das garantias individuais no contexto da perseguição penal.

No primeiro capítulo, abordou-se o sistema processual penal constitucional e a relevância do princípio da imparcialidade do juiz. Foi possível compreender que a previsão de um modelo acusatório na Constituição Federal de 1988 busca assegurar a separação entre as funções de investigação e julgamento. No entanto, a prática brasileira ainda apresenta resquícios de um sistema inquisitorial, no qual o mesmo juiz que decide sobre medidas cautelares também profere a sentença, comprometendo a equidistância necessária entre as partes.

No segundo capítulo, analisaram-se os aspectos psicológicos que justificam a necessidade do Juiz das Garantias, com ênfase na teoria da dissonância cognitiva e no viés de confirmação. Esses conceitos demonstram que, ao tomar contato prévio com provas e indícios na fase investigativa, o juiz pode desenvolver uma inclinação inconsciente para confirmar sua percepção inicial ao longo do processo. Esse fenômeno compromete a imparcialidade, pois o magistrado pode tender a validar suas impressões anteriores, mesmo diante de novos elementos probatórios. Assim, ao evitar que o juiz da instrução e julgamento tenha contato

com informações unilaterais na fase de inquérito, reduz-se o risco de que sua decisão final seja influenciada por percepções preexistentes.

O terceiro capítulo concentrou-se na análise doutrinária e legislativa do Juiz das Garantias, abordando as críticas e desafios de sua implementação. Foram discutidas as principais ADIs que questionaram a constitucionalidade da Lei 13.964/19, bem como os argumentos do Supremo Tribunal Federal ao declarar sua validade e estabelecer sua implementação obrigatória. A decisão do STF representa um marco na evolução do processo penal brasileiro, consolidando um modelo que busca garantir maior equidistância entre as funções judiciais e evitar influências indevidas no julgamento.

Apesar de sua relevância teórica e prática, a implementação do Juiz das Garantias ainda enfrenta desafios estruturais e financeiros. Em diversas regiões do país, a carência de magistrados pode dificultar a separação efetiva entre as fases investigativa e decisória, exigindo adaptações no funcionamento do Judiciário e investimentos na reestruturação de unidades jurisdicionais. O sucesso da aplicação desse instituto dependerá da articulação entre os poderes e da vontade política para consolidar um modelo processual mais justo e eficiente.

A decisão do STF de validar a criação do Juiz das Garantias reforça a necessidade de um julgamento livre de influências indevidas, protegendo os direitos fundamentais dos investigados e promovendo maior equilíbrio entre acusação e defesa. Além disso, sua implementação está alinhada a modelos internacionais de justiça penal, como os adotados na Itália e em Portugal, que evitam que a decisão judicial seja contaminada por percepções formadas durante a fase investigativa.

Assim, conclui-se que o Juiz das Garantias representa um importante avanço para a imparcialidade no processo penal brasileiro. Seu sucesso dependerá não apenas de ajustes estruturais, mas também de uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito, que deverão atuar de maneira rigorosa e técnica na sua implementação. Se bem aplicado, esse instituto tem o potencial de tornar o sistema de justiça criminal mais equilibrado, transparente e confiável, consolidando um modelo processual mais justo e alinhado aos princípios democráticos do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, F. S.** A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, set.-dez. 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique.** *Processo Penal e Garantias Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2021.
- BRASIL.** [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jan. 2025.
- BRASIL.** Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 18 jan. 2025.
- BRASIL.** Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 jan. 2025.
- CHOUKR, F. H.** *Código de Processo Penal: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- COSTA, E. J. F.** *Levando a Imparcialidade a Sério: Proposta de um Modelo Interseccional entre Direito Processual, Economia e Psicologia*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- COUTINHO, J. N.** Observações sobre o processo do sistema acusatório e a Defensoria Pública. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 14, p. 63-74, 2020.
- CUNHA, M. R.** *O Ponto Cego do Direito: The Brazilian Lessons*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GRÉCO, Luís.** *Direito Processual Penal e o Sistema Acusatório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- JÚNIOR, A. L.** *Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca.
- LIMA, R. B.** *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LOPES Jr., Aury.** *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LOPES, J. A.; ROSA, A. M.** Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. *Consultor Jurídico*, 2019.
- LYNCH, K. J.** The lock-in effect of preliminary injunctions. *Florida Law Review*, v. 66, 2014.

**MARQUES, J. F.** *Elementos de Direito Processual Penal*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2009.

**MAYA, A. M.** *Juiz das Garantias: Fundamentos, Origem e Análise da Lei 13.964/2019*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

**MENDES, L.** STF finaliza julgamento sobre o juiz de garantias; entenda como ficou. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-finaliza-julgamento-sobre-juiz-de-garantias-entenda-como-ficou/#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20dever%C3%A1%20seguir%20diretrizes,CNN%20Brasil%20no%20seu%20WhatsApp!>. Acesso em: 18 jan. 2024.

**MENDONÇA, Marcelo.** *O Juiz das Garantias e os Desafios da Implementação no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

**MYERS, D. G.** *Psicologia Social*. 10. ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014.

**RITTER, R.** *Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a Partir da Teoria da Dissonância Cognitiva*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

**SANTOS, M. P. D.** *Comentários ao Pacote Anticrime*. Grupo GEN, 2020.

**SILVA, A. W.** O Juiz das Garantias no Código de Processo Penal Brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Ouro Preto, 2022.

**SILVA, D. S. A.** *A Atuação do Juiz no Processo Penal Acusatório: Incongruências no Sistema Brasileiro em Decorência do Modelo Constitucional de 1988*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

**SILVA, Fernando.** *Garantias Processuais e o Novo Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

**SILVEIRA, F. A. M.** O código, as cautelares e o juiz de garantias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 77-93, jul./set. 2009.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

**TABAK, B. M; AGUIAR, J. C; NARDI, R. P.** O viés confirmatório no argumento probatório e sua análise através da inferência para melhor explicação: o afastamento do decisionismo no processo penal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, jan./jun. 2017.